

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-2482

Autógrafo de Lei nº. 039/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 007/2023

Data: _____/_____/2023

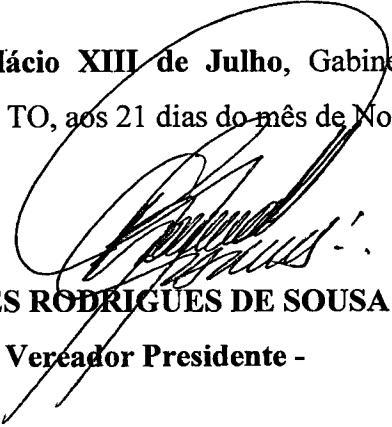
**“Dispõe sobre a Denominação de Ponte Pública,
localizada no Distrito de Luzimangues,
Município de Porto Nacional e dá outras
providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, faz saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

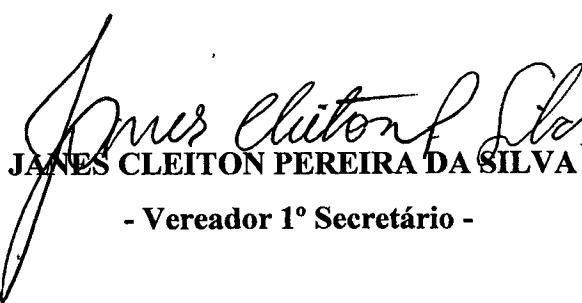
Art. 1º - Fica Denominada a Ponte sobre o Córrego Bejuí, no Loteamento Porteira 82, na região do Rosa dos Ventos, Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional-TO, de **PONTE MARIA CECÍLIA DE ANDRADE GÓES BRANDÃO**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 21 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e três.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

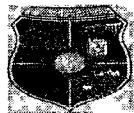
- Vereador Presidente -


JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -

*Recebi em:
02/11/2023
BPAUS*

*BPAUS
Recebi em:
28/12/2023*



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 07/2023.

Autoria: Vereador Pim Junior

Ementa: “ Dispõe a denominação de Ponte Publica, localizada no Distrito de Luzimangues Município de Porto Nacional e dá outras providencias.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº. 007/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 10 de novembro de 2023.

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -

ROZANGELA MECENAS
- Vereadora Relatora -

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 053/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 007/2023 de 11 de abril de 2023.
“Dispõe sobre a denominação de Ponte Pública,
localizada no Distrito de Luzimangues, Município de
Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 007/2023 de 11 de abril de 2023 de iniciativa do Vereador Crispim Alves de Oliveira Júnior (Pim Júnior) que “Dispõe sobre a denominação de Ponte Pública, localizada no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

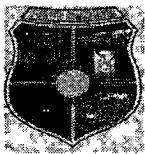
- (i) Projeto de Lei nº. 007/2023 de 11 de abril de 2023 de iniciativa do Vereador Crispim Alves de Oliveira Júnior (Pim Júnior);
- (ii) HISTÓRICO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

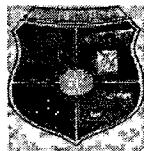
Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

Porém, deve ser observado no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo **somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa**, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

Nota-se que há exigência na Lei Orgânica de que para que a pessoa



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

seja homenageada dando nome há qualquer bem público, poderá ocorrer somente após um ano do seu falecimento.

No presente Projeto de Lei foi juntado somente histórico da pessoa a ser homenageada, não havendo certidão de óbito constando data do falecimento de pelo menos um ano para que assim possa ser homenageada.

Assim, apesar do Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal, necessário se faz o atendimento ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma desfavorável ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, sem comprovação do óbito de pelo menos um ano da pessoa homenageada.

III- Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta **desfavorável** ao presente Projeto de Lei **da forma que se encontra**.

Essa Assessoria Jurídica faz a ressalva de que **caso junte no Projeto de Lei a Certidão de Óbito da homenageada constando no mínimo um ano data do óbito, não se vislumbra óbice ao pretendido**, visto atender aos outros pressupostos legais e Constitucionais.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 09 de novembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA
FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771